



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

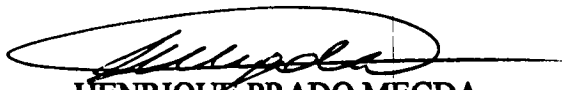
PROCESSO Nº : 13656.000189/98-91
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.347
RECURSO Nº : 121.418
RECORRENTE : RIBEIRANIA AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

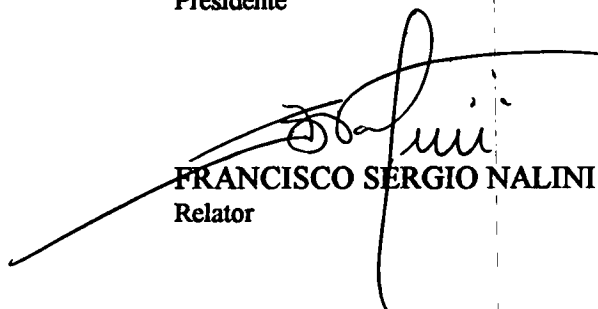
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **RECURSO NÃO CONHECIDO POR PEREMPÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SERGIO NALINI
Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.418
ACÓRDÃO Nº : 302-34.347
RECORRENTE : RIBEIRANIA AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1996, na importância de R\$ 2.662,09, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 12-14):

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
CONTRIBUIÇÃO CNA.**

A contribuição CNA devida pelas pessoas jurídicas é calculada a partir da parcela do capital social dedicada a atividades de natureza rural. Não tendo sido esta declarada por ocasião da entrega da DITR, poderá o contribuinte fazê-lo por meio de impugnação do lançamento.

Lançamento procedente em parte.

Intenta a interessada, à fl. 19, recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.418
ACÓRDÃO Nº : 302-34.347

VOTO

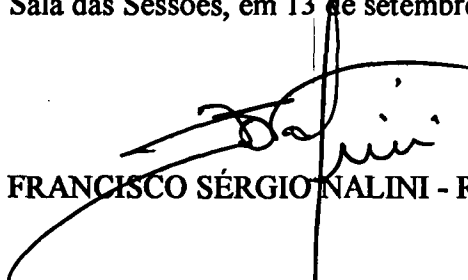
Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida 20/07/1999 (fl. 16), a interessada somente interpôs recurso voluntário em 17/09/1999, conforme carimbo - protocolo de fls. 18, após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Nestes termos não tomo conhecimento do recurso, por estar o mesmo perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

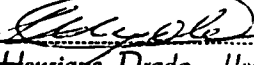
Processo nº: 13656.000189/98-91
Recurso nº : 121.418

TERMO DE INTIMAÇÃO

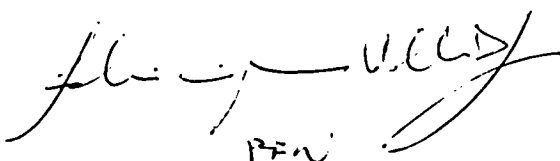
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.347.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00


PEN